



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PROJUDI**  
Rua Francisco Camargo, 191 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-010 - Fone: (41) 3263-5352 - E-mail: col-4vj-s@tjpr.  
jus.br

Processo: 0000306-26.2021.8.16.0029

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto Principal: Crimes de Trânsito

Data da Infração: 07/02/2021

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Rua Francisco Camargo, 191 - COLOMBO/PR

Réu(s): EDUARDO HENRIQUE VITORINO DE SOUZA (RG: 14573038 SSP/PR e CPF/CNPJ: 114.423.359-39)

• RUA SAARA, 122 CASA - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP: 83.490-000 - Telefone(s): (41)  
98530-7381

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

**(ARTIGO 89, DA LEI 9099/95 )**

Sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. **Rubens dos Santos Junior**, foram apreoadas as partes e verificou-se a presença de:

Promotor de Justiça	<b>Dr. Alfredo Cherem Neto</b>	Videoconferência
Réu	<b>EDUARDO HENRIQUE VITORINO DE SOUZA</b>	Videoconferência/
Advogado	<b>(Defensor Dativo) OAB79438N-PR - CAMILA DE MORAES MACIEL</b>	Videoconferência/

Aberta a audiência, **Pelo juízo foi proferida a seguinte decisão. 1:** O Juízo deixou de participar da primeira fase da audiência, destinada às tratativas de conciliação e acertamento das condições da avença, considerando que, em tal fase, a sua atuação é dispensável, por força inclusive do que dispõe a Lei 9.099/95, onde previsto instituto da suspensão condicional processual. Ademais, por força dos princípios da confidencialidade (Res. 125-2010 do CNJ e art. 166 do CPC), do sigilo da audiência de conciliação e da imparcialidade, não é recomendável que o Magistrado venha a tomar contato pessoal com as alegações das partes já nesta fase embrionária do feito, o que pode vir a contaminar a isenção do Magistrado para a condução de eventual instrução criminal ou prolação de sentença de mérito. Destaque-se que o Magistrado permanecerá, como sempre fica, em seu gabinete, exatamente ao lado da sala de audiências, e poderá ser convocado com brevidade caso algumas das partes requeiram, inclusive para fins do artigo 89, parágrafo 2, da Lei 9.99/95. Ressalto que, apesar das ponderações da defensoria pública, os aludidos princípios da confidencialidade e do sigilosa da conciliação foram estabelecidos por atos normativos posteriores a edição da Lei 9.99/95, servindo para o aprimoramento dos institutos da mediação e da conciliação, de modo que são plenamente aplicáveis na espécie, notadamente quando se está em jogo a proteção pela tutela jurisdicional do direito a liberdade, o que impõem maiores cautelas ao Juízo. Por fim, na segunda fase da audiência, destinada a homologação do acordo, este Juízo retornará à sala de audiências das audiências.

2. O Ministério Público e a defesa não se opuseram ao procedimento estabelecido pelo juízo para a realização da audiência.

3. Foi dada a palavra ao Ministério Público, que formulou proposta de **suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 pelo prazo de DOIS ANOS.**



**DECISÃO:** Em face do entendimento entre as partes, considerando a presença dos requisitos legais para a hipótese, e a concordância do acusado e seu defensor com o benefício, **HOMOLOGO e SUSPENDO O PROCESSO POR 02 (DOIS) ANOS**, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento pelo réu das seguintes condições:

- a) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Prestação pecuniária no valor de R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), podendo ser pago em 05 parcelas, com primeiro vencimento para o dia 28/02/2024, e demais na mesma data nos meses subsequentes, mensais e sucessivas devendo retirar a guia em Secretaria, bem como, comprovar a efetivação do pagamento nos autos, nos termos da Instrução Normativa Conjunta 02/2014 CGJ/PR e MP/PR.

**ENCERRAMENTO:** Deliberação: "1. A presente decisão foi tida como publicada em audiência pelo MM. Juiz de Direito, ficando todos intimados. **O réu foi alertado de que o descumprimento de qualquer das obrigações ora aceitas, implicarão na revogação da suspensão condicional do processo, retomando o processo seu prosseguimento normal.**  
2. Cumpra-se".

--Arbitro ao(à) defensor(a) nomeado(a) dra. CAMILA DE MORAES MACIEL, OAB/PR 79438, pela atuação exclusiva no presente ato, honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, servindo o presente termo de certidão para recebimento dos honorários

Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dada e passada nesta cidade de Colombo, 19 de janeiro de 2024, digitado por Nelson Antonio Costa, Técnico Judiciário.

Eventuais mídias desta audiência serão gravadas no PROJUDI. Foram cientificadas as pessoas supra de que o teor dos depoimentos (voz e imagem) será armazenado em formato digital. Foi dispensada a colheita das assinaturas das partes, com fundamento no artigo 25 da Resolução nº 185/2013 do CNJ, que regulamenta o PJe (aplicado por analogia), nos princípios da economia e da celeridade, na existência de documentação digital de todas as inquirições e requerimentos e na fé pública que reveste as declarações aqui lançadas. Foi, então, colhida unicamente a assinatura eletrônica da(o) Magistrado(a) que presidiu a audiência.

**Rubens dos Santos Junior**  
**Juiz de Direito**

*(Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE)*

